Art. 3º - Será corrigido, semestralmente, o valor dos símbolos, padrões, níveis e referências do vencimento e do salário - -base dos servidores municipais.

Art. 4º - A correção semestral automática a que se refere o artigo anterior aplica-se também aos proventos dos inativos, às pensões pagas pela Prefeitura, ao salário-base dos servidores horistas; ao salário-aula dos professores de 5a. à 8a. séries; às funções gratificadas criadas por lei; ao salário-família e salário-esposa.

Parágrafo único - A correção semestral prevista no artigo 3º desta lei será calculada com base, no mínimo, no total do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou equivalente, fixado pelo - Governo Federal para os meses de maio e novembro.

Art. 5º - Nos casos dos servidores diaristas e dos horistas far-se-á a devida conversão, para obtenção do salário-dia e salário-hora.

Art. 6º - A contar de 1º de novembro de 1985, o salário-família, por alimentário, e o salário-esposa devidos aos servidores municipais ficam fixados em Cr$ 11.400 (onze mil e quatrocentos' cruzeiros).

Art. 7º - Os servidores aposentados com proventos proporcionais e que, por lei, tenham esses proventos elevados até o limite do salário-mínimo, continuarão regidos por essa disposição legal específica, não se lhes aplicando, nesse aspecto, as disposições da presente norma legal.

Art. 8º - Serão arredondados para Cr$ 10 (dez cruzeiros) as frações inferiores a essa importância, resultantes dos reajustes previstos nesta lei.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARQUIVADO EM 19/11/85
****
ARQUIVISTA

I. COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 07/11/85

irc.

D. 246 - 20000x2- -STATUS

42

PROJETO DE LEI N.º 84/85

DOCUMENTO N.º 2662/85

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 253 / 85
EM 13 / 11 / 85

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os ambulantes que tiveram pontos fixados pela Administração para comercializar lanches e petiscos na orla das Praias do Gonzaguinha e do Itararé mantinham, até bem pouco tempo, ao lado de suas barracas ou "trailers" algumas mesas com cadeiras para maior conforto dos turistas.

Acontece que recentemente a fiscalização intimou os proprietários dos "trailers" a retirarem as mesas e as cadeiras.

Essa medida, além de suscitar atritos entre os fiscais e os comerciantes, ainda descontentou os turistas que tinham por hábito sentar às mesas e tomar lanche apreciando a paisagem.

Recebemos extenso abaixo-assinado solicitando a volta dessas mesas ao redor dos "trailers" , e entendemos que, se por um lado deve haver uma razão que explique a decisão do Sr. Chefe do Executivo, por outro é importante que se leve em consideração as necessidades dos próprios turistas e da comunidade.

Entendemos que se as mesas fossem dispostas de modo a não obstruir o trânsito de pedestres, nada haveria a objetar quanto à sua permanência.

Por esta razão estamos apresentando este Projeto de Lei que visa eliminar as dificuldades causadas com a supressão das mesas, disciplinando a matéria. A permissão da colocação de mesas com quatro cadeiras nas laterais das barracas evitará qualquer empecilho ao trânsito e contentará a todos, turistas e comerciantes.

Sendo assim, em face do exposto, submeto à consideração do E. Plenário o seguinte